

Vice-Governador em Palácio

Na tarde de ontem, o Vice-Governador Porphyrio da Paz esteve nos Campos Elíseos, em visita de cordialidade ao Prof. Carvalho Pinto.

Falando aos jornalistas sobre o estilo de Governo pôsto em prática pelo Governador Carvalho Pinto, com a execução do I Plano de Ação, o vice-Governador assim se expressou:

"O Prof. Carvalho Pinto deixa o seu Governo fecundo com extraordinário acervo de realizações. Sairá do posto que tanto dignificou sob o maior respeito e admiração de todos os homens de bem de nossa terra".

Obras em Colégio Estadual de Campinas

O Governador Carvalho Pinto autorizou o Departamento de Obras Públicas, da Secretaria da Viação, a efetuar a despesa necessária ao custeio de obras de melhoramentos no Colégio Estadual "Culto à Ciência", em Campinas, cujos serviços foram executados pelos operários da GEORPEC, no valor de Cr\$ 278.619,40.

Instituída no IPESP ...

(Conclusão da 1.ª pág.)
será constituída da contribuição mensal dos segurados, correspondente a 8,16 ou 24% do salário mínimo vigente, à escolha do interessado; das doações e legados recebidos; das receitas eventuais, de outros recursos previstos em lei, a qual entrará em vigor 60 dias após a sua regulamentação.

SERVIÇO DE POLICIAMENTO DA FÔRÇA PÚBLICA

O Serviço de Policiamento da Fôrça Pública do Estado atendeu a 11.042 ocorrências, durante o mês de setembro do ano em curso. Estão assim distribuídas as ocorrências que exigiram a presença dos milicianos da F.P.: 2.a C.P. (Bom Retiro), 73; 9.a C.P. (Santana), 265; 10.a C.P. (Penha de França), 2.689; 12.a C.P. (Pari), 218; 13.a C.P. (Vila Matilde), 286; 19.a C.P. (Vila Maria), 170; 20.a C.P. (Turcuruvi), 1.047; 21.a C.P. (Casa Verde), 1.840; 22.a C.P. (São Miguel Paulista), 934; 28.a C.P. (Nossa Senhora do O'), 290; 30.a C.P. (Vila Gomes Cardim), 786; 31.a C.P. (Vila Carrão 1.298; 32.a C.P. (Itaquera), 846.

CONCURSO DE AUXILIAR TÉCNICO

Estarão abertos, a partir de hoje e até o próximo dia 23, no Departamento Estadual de Administração, no horário das 12.30 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, as inscrições para o concurso de Auxiliar Técnico extranumerário, mensalista, do Serviço Estadual de mão-de-obra (SEMO).

O interessado deverá ter idade inferior a 35 anos e dirigir-se à rua Florêncio de Abreu, 848, 5.º andar, munido de carteira de identidade ou profissional, certificado de conclusão de curso de grau médio (1.º e 2.º ciclo), certificado militar, título de eleitor, e 2 envelopes selados com Cr\$ 8,00.

Outras informações sobre as inscrições, bem como o programa das provas e condições de habilitação e classificação no concurso, poderão

ser obtidas através do edital que o Diário Oficial publicará todas as terças e sextas-feiras, durante o período de inscrições.

Concluída a estrada Moji das Cruzes - Salesópolis

O Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria da Viação, concluiu recentemente os trabalhos de pavimentação da estrada que liga o Município de Moji das Cruzes a Salesópolis. A estrada tem a extensão de 43.500 metros e foi pavimentada por administração direta, isto é, através do órgão regional do próprio DER. A estrada Moji das Cruzes-Salesópolis estava prevista no Plano de Ação do Governador Carvalho Pinto.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 7.384, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a criação, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, de uma carteira autónoma, denominada "Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, uma carteira autónoma, denominada "Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo", dotada de património próprio, tendo por objetivo proporcionar aposentadoria e pensão aos seus beneficiários, na forma estabelecida por esta lei.

Capítulo I Dos Beneficiários

Artigo 2.º — São beneficiários da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo:

I — os segurados para percepção de aposentadoria;

II — as pessoas definidas no artigo 8.º para percepção de pensão.

Artigo 3.º — São segurados da Carteira ora criada os economistas profissionais e provisionados com inscrição no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Secção de São Paulo, sendo:

I — obrigatórios, os economistas com menos de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de 2 (dois) anos de inscrição;

II — facultativos, desde que contem menos de 50 (cinquenta) anos de idade:

a) os economistas, até completarem 2 (dois) anos de inscrição;

b) os provisionados;

c) os economistas que sejam ou venham a ser funcionários públicos, ativos ou inativos, ou segurados obrigatórios de qualquer Instituto ou Caixa de Previdência Social.

Parágrafo único — Poderão ser segurados facultativos os economistas e provisionados que, contando mais de 50 (cinquenta) anos de idade à data da promulgação desta lei, o requererem dentro de 90 (noventa) dias de sua regulamentação, provando o exercício da profissão pela quitação do Imposto Sindical.

Artigo 4.º — Perderá a qualidade de segurado quem tiver sua inscrição cancelada no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Secção de São Paulo.

Parágrafo único — No caso de reinscrição o segurado contará para todos os efeitos o tempo decorrido anteriormente ao cancelamento da inscrição.

Capítulo II Dos Benefícios

Artigo 5.º — Poderá aposentar-se o segurado, preenchidas as demais condições previstas nesta lei:

I — com a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se deixar de exercer a profissão;

II — por invalidez para o exercício da profissão, verificada em laudo elaborado por 3 (três) médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

III — por tempo de serviço, após o exercício efetivo da profissão durante 30 (trinta) anos.

§ 1.º — No caso do item I, o pagamento dos proventos da aposentadoria ficará subordinado à prova de ter sido cancelada no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Secção de São Paulo, a inscrição do segurado.

§ 2.º — No caso do item II, o segurado deverá, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, ou quando lhe for exigido, submeter-se a exame médico.

Artigo 6.º — A aposentadoria consistirá numa renda mensal composta de duas parcelas:

I — uma parte fixa, equivalente ao salário mínimo mensal vigente na cidade de São Paulo, ao tempo da aposentadoria;

II — uma parte variável correspondente a 0,08 (oito centésimos), 0,12 (doze centésimos) ou 0,16 (dezesseis centésimos) da parte fixa, por ano completo de contribuição em cada base, mínima, média ou máxima, respectivamente.

Artigo 7.º — Cessa a aposentadoria:

I — por morte do segurado;

II — se o aposentado voltar a exercer a profissão por si ou por interposta pessoa;

III — se deixar de existir a invalidez, a menos que o segurado já tenha atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Artigo 8.º — Por morte do segurado, ativo ou aposentado, terão direito à pensão, quando dele economicamente dependentes:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a esposa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos, ou o marido inválido;

b) o filho inválido, de qualquer condições ou sexo;

c) o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou, quando aluno de estabelecimento de ensino superior, menor de 25 (vinte e cinco) anos;

d) a filha solteira, de qualquer condição, até 25 (vinte e cinco) anos de idade.

II — em segundo lugar, conjuntamente:

a) o pai inválido, ou a mãe viúva;

b) a mãe casada com inválido;

c) a pessoa expressamente designada pelo segurado, mediante declaração escrita, alterável ou revogável a qualquer tempo.

Parágrafo único — Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir alguma das pessoas enumeradas no inciso I, ficarão definitivamente excluídas as do inciso II.

Artigo 9.º — A importância mensal da pensão será constituída:

I — se o segurado estiver aposentado, ao falecer;

a) de uma cota fixa, equivalente a 30% (trinta por cento) da aposentadoria que vinha percebendo;

b) de tantas cotas variáveis, equivalendo cada uma a 8% (oito por cento) dessa aposentadoria, quantas forem as pessoas com direito à pensão, ao tempo da morte do segurado;

II — se o segurado não estiver aposentado, ao falecer, de uma cota única, nunca inferior a 70% (setenta por cento) da aposentadoria a que teria direito na data do falecimento.

§ 1.º — A importância total da pensão será dividida igualmente entre os beneficiários devidamente habilitados, existentes no tempo da morte do segurado, não se adiando a sua concessão pela possível existência de outros beneficiários.

§ 2.º — No caso do inciso I, a cota fixa da pensão subsistirá enquanto existirem beneficiários com direito a pensão e as cotas variáveis, que não excederão de 5 (cinco) extinguir-se-ão à medida em que cada titular faleça ou perca o direito à pensão já concedida, salvo se houver mais de 5 (cinco) beneficiários, hipótese em que se começarão a ser canceladas depois de ficarem os pensionistas reduzidos a esse número.

§ 3.º — No caso do inciso II, a pensão será calculada de acórdio com a tabela "Experiência Americana", à taxa de 6% (seis por cento), levando-se em conta a idade do beneficiário mais velho; e, para os efeitos do parágrafo anterior, 30% (trinta por cento) da pensão assim calculada serão havidos como cota fixa.

Artigo 10 — Concedida a pensão, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de beneficiários, somente produzirá efeito a partir da data em que vier a ser deferida pelo Presidente do Instituto ou por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 11 — Cessa a pensão:

I — por morte do beneficiário;

II — se casar ou passar a viver maritalmente;

III — ao atingir os limites de idade previstos no artigo 8.º, ou se deixar de existir a invalidez, quando esta tenha sido causa para o deferimento do benefício.

Artigo 12 — A concessão dos benefícios previstos nesta lei ficará sujeita:

I — ao prazo de carência de 1 (um) ano, para a concessão de pensão ou aposentadoria por invalidez, e de 5 (cinco) anos, para a aposentadoria por implemento de idade;

II — ao pagamento das contribuições devidas pelo segurado.

§ 1.º — Para os segurados inscritos na Secção de São Paulo do Conselho Regional de Economistas da 2.ª Região, por transferência de outra Secção, exigir-se-á também a prova do exercício da profissão no Estado de São Paulo durante pelo menos 10 (dez) anos.

§ 2.º — O recolhimento antecipado das contribuições não reduz o prazo de carência.

§ 3.º — Se o segurado se atrasar no pagamento de 12 (doze) ou mais contribuições consecutivas, o prazo de carência recomençará a correr por inteiro, a partir da satisfação do débito, sem prejuízo do disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 17.

Artigo 13 — O valor dos benefícios ficará condicionado às possibilidades financeiras da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo, devendo ser trienalmente fixado pelo Presidente do Instituto.

Artigo 14 — Sempre que se alterar o salário mínimo na cidade de São Paulo, serão revistos os benefícios já concedidos.

§ 1.º — A atualização dos benefícios entrará em vigor na mesma data em que se der a alteração do salário mínimo.

§ 2.º — Se o fundo de reserva da Carteira de Previdência for insuficiente, o Presidente do Instituto, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, representará aos Poderes competentes, solicitando reajuste das fontes de receita previstas no artigo 16, a fim de que os benefícios concedidos e a conceder possam ser pagos integralmente, segundo as bases estabelecidas nos artigos 6.º e 9.º desta lei.

Artigo 15 — Prescreve:

I — em 3 (três) anos, contados da morte do segurado, o direito de habilitar-se à pensão;

II — em 1 (um) ano, contado do último dia do mês a que se referem, o direito às prestações de aposentadoria ou de pensão.

Capítulo III Das Fontes de Receita

Artigo 16 — A receita da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo será constituída:

I — da contribuição mensal dos segurados correspondente a 8 (oito), 16 (dezesseis) ou 24% (vinte e quatro por cento) de salário mínimo vigente na cidade de São Paulo, à escolha do interessado;

II — das doações e legados recebidos;

III — dos rendimentos patrimoniais da Carteira;

IV — das receitas eventuais;

V — dos demais recursos previstos em lei.

Artigo 17 — A contribuição do segurado obrigatório será devida a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que completar 2 (dois) anos de inscrição no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Secção de São Paulo, e a do segurado facultativo desde o primeiro dia do mês em que tiver sido aceita sua inscrição.

§ 1.º — Ressalvado o disposto no § 3.º cessa a obrigação de contribuir no mês seguinte àquele em que o segurado tiver cancelada sua inscrição no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Secção de São Paulo, ou, se for segurado facultativo, em que tiver sido aceito seu pedido de exclusão.

§ 2.º — Ao inscrever-se, o segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição mínima, média ou máxima, prevalecendo, no seu silêncio, a contribuição mínima. Sempre que completar um período de 12 (doze) contribuições, poderá fazer nova opção, na forma que o regulamento determinar.

§ 3.º — Concedida a aposentadoria, o segurado passará a pagar, em qualquer hipótese, a contribuição mínima.

§ 4.º — A contribuição deverá ser paga até o último dia do mês se-